

Estudo do Veto nº 3/2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.066 de 2020
(nº 9.236 de 2017, na Câmara dos Deputados)

3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Marcelo Aro (PP-MG): Plenário, em substituição às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, Comissão de Finanças e Tributação – CFT, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE): Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#)."

Assunto do Veto:

Auxílio financeiro a trabalhadores informais afetados pelo coronavírus

Estudo do Veto nº 3/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
03.20.001	<p>- inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Conceito de família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência para os fins da lei</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao não se permitir a determinação de critérios para a adequada focalização do benefício.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Cidadania e da Economia.</p>
03.20.002	<p>- inciso IV do § 9º do art. 2º</p> <p>apta a receber recursos exclusivamente provenientes de programas sociais governamentais, do PIS/Pasep e do FGTS;</p>	<p>Característica do auxílio emergencial</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever o recebimento de recursos exclusivamente provenientes de programas sociais governamentais, do PIS/Pasep e do FGTS, contraria o interesse público por limitar a liberdade de movimentação financeira do cidadão, bem como do seu direito de escolha baseado na sua condição de gestão financeira familiar, em especial, neste momento de restrições de acesso físico a atendimentos presenciais em instituições financeiras.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>

Comentado [M DdS1]: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

Comentado [M DdS2]: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

Estudo do Veto nº 3/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>03.20.003</p> <p>- § 10 do art. 2º</p> <p>O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento dos requisitos de concessão previstos nos incisos I a V do caput.</p>	<p>Cessaçãõ do auxílio-emergencial</p>	<p>Origem: Substitutivo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao prever que o auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento dos requisitos de concessão previstos nos incisos I a V do caput, contraria o interesse público, tendo em vista a temporalidade de duração do auxílio, de forma que os procedimentos necessários à apuração da elegibilidade do público beneficiário seja feito uma única vez, com a concentração de esforços e custos operacionais na construção das ações necessárias à mitigação dos prejuízos causados pelo Covid-19 à população mais vulnerável.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Cidadania.</p>

Comentado [M DdS3]: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: